

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000

(Apensos: Projetos de Lei nºs 5.263/2001, 839/2003 e 1.823/2003)

Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerá de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências.

Autor: Deputado Renato Silva

Relator: Deputado Fabio Trad

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.340, de 2000, de autoria do Deputado Renato Silva, pretende determinar que a criação de novos cursos superiores de direito, medicina, odontologia, psicologia e veterinária, bem como a expansão de vagas dos cursos já existentes, passem a depender de parecer prévio das representações locais ou regionais dos respectivos órgãos ou conselhos de classe ou fiscalização profissional, e não mais de parecer dos conselhos e órgãos federais de cada especialidade.

Na justificção apresentada, o autor pondera, em síntese, que as representações de classe de âmbito local ou regional têm muito melhores condições que seus congêneres federais para avaliar a demanda e o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho em suas respectivas localidades ou regiões. O deslocamento de competência consultiva ali proposta poderia contribuir para evitar situações como a da formatura de centenas de novos profissionais a cada ano em lugares de baixa demanda, onde não há perspectiva de novos empregos ou, inversamente, a persistência

da falta profissionais das áreas de assistência médica ou jurídica em lugares onde os cursos ou a oferta de vagas são insuficientes ou inexistentes.

Encontram-se apensados ao PL nº 3340, de 2000, os outros seguintes projetos de lei:

1) **PL nº 5.263, de 2001**, que dispõe sobre a manifestação dos Conselhos Federais na criação de novos cursos de Medicina, Odontologia, Farmácia, Fisioterapia, Medicina Veterinária, Psicologia e Direito;

2) **PL nº 839, de 2003**, que estabelece alguns critérios para a abertura de novos cursos de Direito; e

3) **PL nº 1.823, de 2003**, que proíbe a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas, para exame de mérito, a três comissões permanentes. A primeira delas, Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, emitiu parecer no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nºs 3340/2000 e 5263/01, na forma de um substitutivo comum, e da rejeição dos demais; a Seguridade Social e Família e Educação corroborou a posição da comissão antecedente e também opinou pela aprovação dos dois primeiros projetos, nos termos do substitutivo proposto pela CTASP, e pela rejeição dos outros dois.

Já a Comissão de Educação (à época, ainda Comissão de Educação e Cultura) emitiu parecer no sentido da rejeição de todos os projetos examinados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em foco, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público, a teor do que estabelece o art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Em que pesem os evidentes bons propósitos dos respectivos autores, que sem dúvida pretendiam dar alguma racionalidade às decisões sobre a criação de novos cursos superiores de direito ou da área da saúde no País, as proposições sob exame acabam por incidir em vício de inconstitucionalidade formal insanável, ao invadir esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República consagrada no art. 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal.

Com efeito, pelo menos três dos projetos de lei em exame (os PLs nºs 3.340/00, 5.263/01 e 1.823/03), assim como o substitutivo da CTASP, ao tentarem disciplinar a criação de novos cursos superiores ou a ampliação dos já existentes na área do direito e da saúde, acabam por conferir novas atribuições aos respectivos conselhos de classe ou órgãos de fiscalização profissional, cuja natureza de autarquia especial e, portanto, de entidades vinculadas à administração pública, é hoje reconhecida pacificamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Cumprе lembrar que essa era uma situação bem assentada no nosso ordenamento jurídico até a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, cujo art. 58, § 2º, tentou alterar. Esse dispositivo legal dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas seriam entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem nenhum vínculo, funcional ou hierárquico, com os órgãos do poder público. Tal dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI nº 1.717-6/DF, que suspendeu sua eficácia e restabeleceu o entendimento anteriormente prevalecente.

Considerando-se, pois, que os conselhos federais de fiscalização profissional são autarquias especiais, entidades públicas vinculadas ao Poder Executivo federal, qualquer projeto de lei que pretenda conferir-lhes novas atribuições legais recai na seara de iniciativa privativa do Presidente da República, ficando vedado, portanto, à iniciativa parlamentar.

Para além desse problema mais geral, e que já é suficiente para determinar a inconstitucionalidade das proposições em exame, observa-se que o PL nº 1.823/2003 também confere novas atribuições especificamente aos Ministérios da Educação e da Saúde, chegando a criar um grupo de trabalho integrado por representantes desses Ministérios e de outros órgãos competentes para avaliação do curso de odontologia.

Outro vício a ser apontado refere-se ao estabelecimento de prazo para que o Poder Executivo exerça a sua competência regulamentar, constante no art. 3º do PL nº 3.340/2000, no art. 4º do PL nº 5.263/2001 e no art. 2º do PL nº 1.823/2003. Consoante o entendimento cristalizado do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546/DF), não se pode assinar, por lei, prazo para que o Poder Executivo exerça uma prerrogativa que a Constituição lhe atribui privativamente.

Por fim, quanto ao PL nº 839/2003, que proíbe por três anos a abertura de novos cursos de Direito e determina o fechamento dos atuais cursos cujo percentual de aprovação de formandos no Exame da Ordem não alcance cinquenta por cento, muito embora não esteja a criar atribuições para a OAB, entendo, salvo melhor juízo, que, indiretamente, invade a competência também de um órgão do Poder Executivo – o Ministério da Educação, a quem incumbe legalmente regular, supervisionar e avaliar o sistema federal de ensino.

Ademais, como bem observou o parecer da Comissão de Educação, o PL nº 839/2003 mostra-se incongruente, pois estabelece como parâmetro para manutenção dos cursos não o desempenho acadêmico e sim a capacitação profissional. Embora comuns em muitas áreas, os enfoques acadêmicos e profissionais são distintos, não obedecendo aos mesmos critérios e nem se sujeitando aos mesmos parâmetros. Assim, entendo que o projeto, além da inconstitucionalidade formal já apontada por violação ao princípio da separação dos Poderes, é também materialmente inconstitucional por atentar contra o princípio da razoabilidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.340/2000, 5.263/2001, 839/2003

e 1.823/2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fabio Trad
Relator

2018-11747